

ADV.(A/S) : GERMANO CELSO SCHWARTZ
 AGDO.(A/S) : MARILENE PAULA MACHADO
 ADV.(A/S) : HILARIO BOUFLEUR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Ausente o indispensável prequestionamento da matéria constitucional, **que não se admite implícito** (RTJ 125/1368 – RTJ 131/1391 – RTJ 144/300 – RTJ 153/989), **incidem** as Súmulas 282 e 356 desta Corte (RTJ 159/977).

De outro lado, cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **caso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Finalmente, cabe enfatizar que a verificação da procedência, ou não, das alegações deduzidas pela parte recorrente **implicará** necessário reexame dos fatos e das provas existentes nos autos, circunstância esta que impede o conhecimento do apelo extremo, nos termos da Súmula 279/STF.

Sendo assim, e considerando as razões expostas, **nego provimento** ao **presente** agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2012.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 762.256

(693)

ORIGEM : AC - 9802338427 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
 AGTE.(S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 AGDO.(A/S) : PEDRO FLAVIO CECILIO E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : ITATIAIA AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : JOEL ALVES ANDRADE E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : BATEAU MOUCHE RIO TURISMO LTDA
 ADV.(A/S) : JORGE ALVARO DA SILVA BRAGA JUNIOR E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : RAMON RODRIGUEZ CRESPO E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : WELLINGTON MOREIRA PIMENTEL E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo, no qual a parte ora agravante **sustenta** que o Tribunal "a quo" teria transgredido preceito inscrito na Constituição da República.

O exame da presente causa **evidencia** que o recurso extraordinário **não se revela** viável.

É que o acórdão recorrido **decidiu** a controvérsia à luz dos fatos e das provas existentes nos autos, circunstância esta que **obsta** o próprio conhecimento do apelo extremo, em face do que se contém na **Súmula 279** do Supremo Tribunal Federal.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2012.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 762.825

(694)

ORIGEM : AC - 10024074287939001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
 AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
 ADV.(A/S) : MÁRCIO ROBERTO DE SOUZA RODRIGUES
 AGDO.(A/S) : MARIA CATARINA DA CRUZ
 ADV.(A/S) : MIRABEU FERRAZ HENRIQUES E OUTRO(A/S)

Decisão: Trata-se de agravo de instrumento de decisão que não admitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão em que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais entendeu cabível a extensão da Gratificação de Estímulo à Produtividade – GEPI, devida nos termos da Lei estadual 6.762/1975, aos inativos e pensionistas. Eis a ementa (fls. 76):

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO DEVIDA EM RAZÃO DE FALECIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO. CORRESPONDÊNCIA À TOTALIDADE DOS VENCIMENTOS OU PROVENTOS, SEM RETENÇÕES LEGAIS. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À PRODUÇÃO

INDIVIDUAL (GEPI). PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DE CÂMARAS CÍVEIS DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A norma inserta na redação original do § 5º do art. 40 da Constituição é auto aplicável, sendo que o limite a que se refere o dispositivo diz respeito ao teto geral da remuneração dos servidores públicos, previsto no art. 37, XI, da Constituição. Por força do art. 40, § 4º, da Constituição, em sua redação original, o valor devido ao servidor estadual a título de GEPI integra a pensão devida em razão de seu falecimento, ainda que não tenha sido cumprido o período exigido pela legislação estadual para sua incorporação aos proventos. A exigência do art. 195, § 5º, da Constituição não se aplica a benefício insituído pela própria Constituição. A Emenda Constitucional 20/98 em nada alterou este panorama."

Nas razões de recurso extraordinário, o ora agravante alega violação do disposto nos artigos 37, XIII; 40, §§ 7º e 8º, e 167, IV, da Constituição federal.

É o relatório. Decido.

A análise das supostas ofensas aos artigos constitucionais supramencionados, do modo como formuladas nas razões do extraordinário, demandaria o prévio exame da legislação local (Lei estadual 6.762/1975 e Decreto 37.262/1995), bem como do quadro fático probatório, o que é vedado no âmbito de cognição do recurso extraordinário, por força do disposto nas Súmulas 279 e 280 desta Corte.

Nesse sentido: AI 722.591 (rel. min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe de 17.10.2008), RE 591.769 (rel. min. Ayres Britto, DJe de 19.11.2010), RE 585.656 (rel. min. Gilmar Mendes, DJe de 03.11.2010), AI 802.058 (rel. min. Ellen Gracie, DJe de 08.10.2010), AI 793.938 (rel. min. Celso de Mello, DJe de 13.05.2010), entre outros.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2012

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator

Documento assinado digitalmente

AGRAVO DE INSTRUMENTO 762.874

(695)

ORIGEM : EDRODC - 20228200400002007 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
 AGTE.(S) : FEDERAÇÃO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE SÃO PAULO
 AGTE.(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO
 ADV.(A/S) : JOSÉ TORRES DAS NEVES
 AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETEE
 ADV.(A/S) : ANA PAULA PINOS DE ABREU
 AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE ARARAQUARA
 AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE CLUBES ESPORTIVOS E EM FEDERAÇÕES CONFEDERAÇÕES E ACADEMIAS ESPORTIVAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADV.(A/S) : ELPÍDIO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO
 AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS CLUBES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDI-CLUBE
 AGDO.(A/S) : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADV.(A/S) : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO
 AGDO.(A/S) : SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS RECREATIVAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDELIVRE
 ADV.(A/S) : JOSÉ DE LIMA FRANCO
 AGDO.(A/S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
 ADV.(A/S) : VALÉRIA DE ALMEIDA HUCKE
 AGDO.(A/S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
 ADV.(A/S) : ARMANDO VERGÍLIO BUTTINI
 AGDO.(A/S) : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ENSINO SUPLETIVO DE SÃO PAULO
 ADV.(A/S) : FRANCISCO JOSÉ MULATO
 AGDO.(A/S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
 ADV.(A/S) : ALBERTO PIMENTA JÚNIOR
 AGDO.(A/S) : SINDICATO DAS ASSOCIAÇÕES DE FUTEBOL PROFISSIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADV.(A/S) : ALEXANDRE RODRIGUES RODRIGUES
 AGDO.(A/S) : SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS
 ADV.(A/S) : ANTÔNIO JURADO LUQUE

AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ESPORTES AQUÁTICOS AÉREOS E TERRESTRES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEEAATESP
 AGDO.(A/S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que não admitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a) de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, cuja ementa tem o seguinte teor (fls. 115):

“RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO. LEGITIMIDADE PROCESSUAL. SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO E REGIÃO. REGISTRO SINDICAL.

O Sindicato Suscitante obteve o registro sindical, expedido pelo órgão do Ministério do Trabalho e Emprego, como representante da categoria Profissional Diferenciada de Profissionais de Educação Física, com abrangência intermunicipal, categoria essa definida pela Lei nº 9.696 de 1998.

Na linha do entendimento pacífico desta Corte, fixado na Orientação Jurisprudencial nº 15 da Seção de Dissídios Coletivos, “A comprovação da legitimidade ‘ad processum’ da entidade sindical se faz por seu registro no órgão competente do Ministério do Trabalho, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988.” Assim, enquanto for mantido o registro sindical pelo Ministério do Trabalho e Emprego e não advindo decisão judicial definitiva que o revogue ou anule, não há como negar ao Recorrente a sua legitimidade processual para instaurar a instância em dissídio coletivo, devendo ser reformado o acórdão regional que declarou extinto o processo sem resolução do mérito, por carência de ação.

Recurso ordinário conhecido e provido.”

E complementado pelo acórdão dos embargos de declaração, assim ementado (fls. 142):

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. LEGITIMIDADE PROCESSUAL. SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO E REGIÃO. CATEGORIA DIFERENCIADA. REGISTRO SINDICAL.

Ao submeter a legitimidade processual do Suscitante à diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 15 da SDC, o acórdão embargado assentou como fundamento que, enquanto for mantido o registro sindical pelo Ministério do Trabalho e Emprego e não advindo decisão judicial definitiva que o revogue ou anule, não há como negar-se ao Recorrente a sua legitimidade processual para instaurar a instância em dissídio coletivo. Asseverou-se ainda, quanto à unicidade sindical, que a Lei nº 9.696/98 equivale a estatuto especial para os fins de reconhecimento da categoria diferenciada dos Profissionais de Educação Física (art. 511, § 3º, da CLT), de forma que a criação de entidade sindical própria é corolário do exercício da liberdade sindical (art. 8º, II e III, da Constituição Federal). Portanto, os presentes embargos de declaração, sob a alegação de omissão no julgado, apresentam nítido caráter de reforma, desviando-se de sua finalidade integrativa, a teor dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados.”

Nas razões do recurso extraordinário, indica-se ofensa ao disposto nos arts. 5º, II, 8º, II e III, e 93, IX, da Constituição federal. Sustenta-se a plena exigibilidade do depósito recursal, a irregularidade do registro do Sindicato dos Profissionais de Educação Física de São Paulo e Região e a ausência de fundamentação da decisão recorrida.

É o relatório. Decido.

A questão da exigência de depósito recursal no recurso ordinário em dissídio coletivo, tal como formulada, demanda o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal.

Desta feita, a controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos de competência de outros tribunais cinge-se à norma processual, de ordem infraconstitucional. Desta feita, o Supremo Tribunal Federal, apreciando o **RE 598.365-RG** (rel. min. Ayres Britto, DJ de 26.03.2010, **tema 181**), não reconheceu a repercussão geral do tema. É o que se observa na ementa:

“PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes.

Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso “*elemento de configuração da própria repercussão geral*”, conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608.”

No que tange à legitimidade do Sindicato suscitante – Sindicato dos Profissionais de Educação Física de São Paulo e Região –, em casos análogos ao presente, essa Corte firmou o entendimento de que, por ter sido reconhecida pelas instâncias ordinárias a existência de categoria profissional distinta, o deslinde da questão demanda o exame do acervo fático-probatório e da legislação infraconstitucional. Confira-se, a título exemplificativo, o seguinte julgado:

“(…)”

2. Embora integrando, inicialmente, o SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESTABELECIMENTOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO, os PROFISSIONAIS DA DANÇA do mesmo Estado podiam dele se desvincular, para fundar o Sindicato próprio e exclusivo.

3. Não há nisto violação ao inciso II do art. 8º da Constituição Federal.

4. Ademais, o acórdão recorrido partiu do pressuposto de que são distintas as atividades dos Profissionais da Dança, em relação à dos demais artistas e técnicos em estabelecimentos de diversões, concluindo pela possibilidade de fundarem um Sindicato distinto e autônomo. E no R.E. não é dado ao S.T.F. rever a interpretação dessa matéria de fato, que serviu de base para a conclusão jurídica (Súmula 279). Precedente.

5. O aresto impugnado não focalizou a questão relativa à alegada falta de deliberação da categoria profissional sobre o desligamento do sindicato originário, para criação de um novo. E isso bastou para que tal questão também não fosse examinada na decisão ora agravada (Súmulas 282 e 356).

6. De qualquer maneira, seria ela infraconstitucional e só poderia ser examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial, que, no caso, todavia, embora interposto, não foi admitido na instância de origem, conformando-se o recorrente com o não processamento, o que provocou a preclusão do tema. Precedente.

7. E nem se diga que a interpretação de tal matéria infraconstitucional (que, no caso, nem houve) caracterizaria violação a normas constitucionais, pois é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não admitir, em R.E., alegação de ofensa indireta à C.F., por má interpretação e/ou aplicação de normas infraconstitucionais, como são as da C.L.T. sobre dissociação de sindicato e criação de outro.

8. Embargos conhecidos como Agravo. Este, porém, improvido.” (RE 195.904-AgR, rel. min. Sydney Sanches, DJ de 03.04.98)

Portanto, verificar a legalidade da criação do sindicato suscitante demandaria impreterivelmente o reexame dos fatos e provas que subsidiaram o acórdão recorrido. Incidência, no caso, da Súmula 279 do STF. Nesse sentido: RE 253.894 (rel. min. Ayres Britto, DJ de 15.05.2006) e RE 174.543 (rel. min. Ellen Gracie, DJ de 16.09.2005).

Ademais, o registro no Ministério do Trabalho não ofende a liberdade sindical (art. 8º, I) por não configurar autorização estatal, dando eficácia ao princípio da unicidade sindical (art. 8º, II) ao manter um cadastro único de sindicatos. Confira-se a **ADI 1.121-MC** (rel. min. Celso de Mello, DJ de 06.10.1995, RTJ 159/413) e a **Súmula 677** desta Corte.

Por fim, ao julgar o **AI 791.292-QO-RG** (rel. min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe de 13.08.2010, **tema 339**), esta Corte reconheceu a repercussão geral do tema “negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação” e reafirmou a jurisprudência segundo a qual “o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão”.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2012.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 762.929

(696)

ORIGEM : AI - 8114895700 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
 PROCED. : SÃO PAULO
 RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
 AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
 AGDO.(A/S) : YER JIM KIM

DESPACHO: Nos termos da decisão proferida nos autos do processo nº 320.353 (rel. min. Ellen Gracie) por ocasião da Sétima Sessão Administrativa desta Corte, realizada em 25.11.2004, quando foram aprovadas alterações na sistemática de distribuição dos agravos de instrumento encaminhados ao Tribunal, remeto os presentes autos à Secretaria Judiciária, para que lá permaneçam até decisão final do Superior Tribunal de Justiça.

Brasília, 1º de fevereiro de 2012.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 762.953

(697)

ORIGEM : AC - 70023409055 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
 RELATOR : MIN. LUIZ FUX
 AGTE.(S) : NEWTON BRÜCKER E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : SANDRO VUGMAN WAINSTEIN E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : TÂNIA LUZZATTO
 AGDO.(A/S) : RUI LUZZATTO
 ADV.(A/S) : FRANK GIULIANI KRÁS BORGES E OUTRO(A/S)

DESPACHO: (PET SR/STF n. 394/2012)

Manifeste-se o agravante se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista as informações de fls. 407,

Publique-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2012.

Ministro **Luiz Fux**